



MINISTÉRIO DA FAZENDA

REC/
.....

Sessão de 08 de junho de 19 82.

ACORDÃO Nº 101-73.394

Recurso nº - 84.877 - IRPJ - EXS: 1976 a 1981

Recorrente - INDUSTRIAL ESTRUTURAS BITTENCOURT LTDA.

Recorrido - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM NOVO HAMBURGO - RS

IRPJ - ARBITRAMENTO DE LUCRO - A falta de escrituração regular das operações realiza das pela pessoa jurídica, na forma exigida pelas leis comerciais e fiscais autoriza a que se proceda ao arbitramento do lucro. Ir relevante, no caso, a alegação de que a em presa poderia optar pela tributação com ba se no lucro presumido se jamais exerceu a opção.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por INDUSTRIAL ESTRUTURAS BITTENCOURT LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso

Sala das Sessões (DF), em 08 de junho de 1982

AMADOR OUTEIRO FERNANDEZ

PRESIDENTE

RAÚL PIMENTEL

RELATOR

VISTO EM

AGOSTINHO FLORES

PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 11 JUN 1982

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, MANOEL ALVES ARRUDA FILHO (suplente convocado), AGOSTINHO SERRANO FILHO, FERNANDO CÍCERO VELLOSO e LUIZ ANDRÉ NETO (suplente). Ausente o Conselheiro CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 1065-051.910/81-34

RECURSO N.º: - 84.877

ACÓRDÃO N.º: - 101-73.394

RECORRENTE: - INDUSTRIAL ESTRUTURAS BITTENCOURT LTDA.

R E L A T Ó R I O

INDUSTRIAL ESTRUTURAS BITTENCOURT LTDA., com sede em São Leopoldo-RS, vem a este Conselho, com guarda de prazo legal, recorrer da decisão do Sr. Delegado da Receita Federal em Novo Hamburgo-RS, através da qual foi confirmado o lançamento ex officio do Imposto de Renda dos Exercícios de 1976 a 1981, corrigido monetariamente e acrescido de encargos legais.

2. Por não possuir escrita contábil correspondente aos anos-base de 1975 a 1980, a empresa supracitada teve seus lucros arbitrados, conforme Auto de Infração de fls. 02/03, tomando-se por coeficiente os percentuais de 15% para os exercícios de 1975 a 1977 e de 30%; 36% e 43% para os exercícios de 1978 a 1981, respectivamente, por ser empresa prestadora de serviços, e por base a receita bruta apurada através dos talonários de notas fiscais, tudo de conformidade com os artigos 149 do RIR/75; 399 do RIR/80, combinados com o PN 68/79, Portaria MF 76/79 e IN 108/80.

3. Em sua impugnação de fls. 09/14 a interessada insurgiu-se contra o arbitramento do lucro, por ser este de competência da autoridade julgadora e não de ação fiscal e alegando ser firma de pequeno porte, porém com pesados encargos trabalhista, por tratar-se

de atividade que prepondera nos seus custos a mão-de-obra e seus lucros limitados, e conclui por requerer que a tributação se faça com base no lucro presumido, por ser este mais ajustado à situação econômica da empresa.

4. Ao ser mantido o lançamento, a autoridade julgadora monocrática assim se manifestou em seus Consideranda, às fls. 20/22:

"CONSIDERANDO que a pessoa jurídica que apresenta de claração de rendimentos pelo lucro real deve comprová-lo com escrituração comercial, (art.135-RIR/75);

CONSIDERANDO que a falta de escrituração de acordo com a legislação comercial e fiscal dá ao fisco a faculdade de arbitrar o lucro da pessoa jurídica (art. 149 do RIR/75 e 399 do RIR/80);

CONSIDERANDO que o arbitramento do lucro é competência da fiscalização, cabendo ao julgador de primeira instância apenas a apreciação de sua legalidade (art. 149-RIR/75, Acórdão 103-02.135/78 - Res. Trib. 79, fls. 738);

CONSIDERANDO que a tributação com base no lucro presumido é opção do contribuinte, que só se poderá ser exercido antes do início da ação fiscal (Lei 6468/77 e art. 138 do CTN), sendo vedado às empresas cuja única atividade é a prestação de serviço;

CONSIDERANDO que o arbitramento não é penalidade, mas a forma que a Lei dá ao fisco para apurar o lucro, na ausência de escrituração comercial;

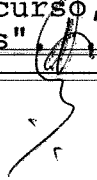
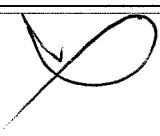
CONSIDERANDO que a multa do art. 21 do Decreto-lei nº 401/68 é cabível sempre que houver lançamento de Offício;

CONSIDERANDO que a impugnante nem sequer tenta comprovar a existência de escrituração comercial;

CONSIDERANDO a falta de Declaração de Rendimentos nos exercícios de 1978 a 1981;

CONSIDERANDO tudo mais que do processo consta,

JULGO procedente a impugnação de fls. 09/14, e determino o prosseguimento da cobrança, no prazo de 30 dias, do Imposto de Renda de valor original de Cr\$ 900.366,00, acrescido de correção monetária e da multa do art. 728, III, do RIR/80, ficando ressalvado ao interessado direito a recurso, em igual prazo, ao 1º Conselho de Contribuintes".



5. segue-se às fls. 24/27 o tempestivo Recurso para este Colegiado, cujas razões são lidas integralmente em Plenário.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro RAUL PIMENTEL,

Relator:

A tributação da pessoa jurídica com base no LUCRO PRESUMIDO está prevista no art. 145 do Decreto 76.186/75 e 389 do Decreto 85.450/80, com as modificações introduzidas pela Lei 6468/77 e Dec.lei 1.706/79, e sua admissibilidade está condicionada aos seguintes requisitos:

- a) que a pessoa jurídica seja firma individual ou constituída sob as formas de quotas de responsabilidade limitada ou em nome coletivo, exclusivamente por pessoas físicas domiciliadas no Brasil;
- b) apresente receita bruta anual não superior ao valor de 27.000 ORTN até o ano de 1978 e de 100.000 ORTN a partir de 1979;
- c) sua receita operacional provenha de:
 - venda de produtos de sua fabricação (atividade industrial) ou de mercadorias adquiridas para revenda (atividade comercial);
 - transporte de cargas;
 - industrialização de produtos, em que a matéria-prima, o produto intermediário e o material de embalagem seja fornecidos por quem encomendou a industrialização (a partir do exercício de 1980);
 - atividades mistas, compreendendo, além das receitas oriundas das atividades citadas, as provenientes de prestação de serviços, desde que as primeiras representem mais de 50% da receita bruta total;
- d) seu capital social não ultrapasse a 5.000 ORTN (até o exercício de 1979).

A opção pelo regime de tributação com base no LUCRO PRESUMIDO, ou regime de tributação simplificada, se faz exclusivamente pela entrega da declaração de rendimentos em formulário apropriado, sendo admitida sua entrega fora dos prazos fixados pela SRF, inclusive com referência a períodos anteriores, desde que obedecida, neste caso a legislação que vigorava no respectivo exercício.

Em recente julgado deste Conselho, admitiu-se, também, que essa opção pudesse ser exercida mesmo após o início do procedimento ex officio, como faz certo a Ementa do Acórdão nº 101-72.956, de 25.01.82:

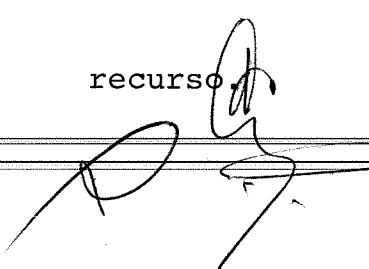
"LUCRO PRESUMIDO - O início da ação fiscal direta no domicílio do contribuinte não lhe retira o direito de ser tributado com base no lucro presumido, quando preencha os requisitos fixados na lei, cabendo a autoridade competente proceder ao ajuste enquanto o crédito puder ser alterado na esfera administrativa. Interpretação do art. 7º, inc. II, do Decreto-lei 1.648/77, Portaria MF 24/79, PN-CST 40/81 e jurisprudência do Primeiro Conselho de Contribuintes".

Consta nos autos que a interessada apresentou declaração de rendimentos com base no LUCRO REAL para os exercícios de 1976 e 1977 sem que mantivesse escrituração regular para comprová-lo, fato que, por si só, autoriza o arbitramento do lucro.

Com relação aos demais exercícios, a interessada deixou de exercer a opção, como determinado na lei, isto é, mediante a apresentação da respectiva declaração de rendimentos em formulário próprio, (mod. III, sem anexos), devendo prevalecer, portanto, o critério do lucro arbitrado mantido pela decisão a quo.

O enquadramento da atividade da empresa, isto é, se prestadora de serviço ou dedicada ao ramo industrial, para efeito da determinação do percentual de arbitramento do lucro tributável, na forma estabelecida na Portaria Ministerial 22/79, não foi matéria prequestionada nos presentes autos, sendo, portanto, inapreciável na fase recursal.

Ante o exposto, sou pela negativa de provimento ao recurso.


RAUL PIMENTEL - RELATOR